

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: oiwuuxa5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2026 Projeto de lei nº 678/2026 Protocolo nº 4929/2026 Processo nº 1715/2026	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Institui a Política Estadual de Incentivo à Economia das Comunidades Pantaneiras, fomento à Pecuária Sustentável, Piscicultura, Turismo de Natureza, Protagonismo da Mulher Pantaneira e salvaguarda das tradições locais na Região da Bacia do Alto Paraguai (BAP), e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Economia das Comunidades Pantaneiras e de Desenvolvimento Sustentável do Pantanal Mato-grossense, com o objetivo de harmonizar a modernização econômica, a preservação do bioma Pantanal, a equidade de gênero e a salvaguarda da identidade cultural tradicional nas regiões integradas ao ecossistema pantaneiro do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O âmbito geográfico de aplicação e abrangência desta Lei vincula-se estritamente ao território mato-grossense inserido nos limites da Bacia do Alto Paraguai (BAP), subdividindo-se, para efeitos de fomento e aplicação diferenciada de incentivos, em:

I – Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai: correspondente à porção territorial inundável e de relevo plano, sujeita à dinâmica dos pulsos sazonais de inundação, caracterizada pela predominância de fitofisionomias campestres, solos hidromórficos e ecossistemas dependentes do ciclo hidrológico;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – Área de Entorno e Planalto da Bacia do Alto Paraguai: correspondente à região limítrofe de transição e cabeceiras dos rios formadores, cujas atividades econômicas e fluxo de águas influenciam diretamente a integridade ecológica e o regime hídrico da planície pantaneira.

§ 2º As diretrizes, programas de apoio técnico, ações de extensão da EMPAER-MT e subprogramas de incentivo previstos nesta Lei serão calibrados de forma diferenciada pelo Poder Executivo, observando-se a fragilidade ambiental e as aptidões econômicas específicas de cada uma das zonas geográficas descritas no parágrafo anterior.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Comunidades e Populações Pantaneiras: os produtores e produtoras rurais, trabalhadores e trabalhadoras das estâncias, pescadores, aquicultores e prestadores de serviços turísticos de todos os gêneros, cujos modos de vida, cultura e subsistência econômica dialogam historicamente com as especificidades do bioma;

II – Pecuária de Corte Pantaneira: a atividade pecuária extensiva de corte baseada no pastejo em pastagens nativas e adaptadas, reconhecida como elemento de conservação da biodiversidade e manejo de biomassa combustível;

III – Turismo de Natureza e Contemplação: as atividades de ecoturismo baseadas no avistamento da vida selvagem, com destaque para a observação especializada de aves (birdwatching), fauna terrestre e flora nativa;

IV – Verticalização Econômica do Pescado: o processo de criação (piscicultura), beneficiamento, industrialização e congelamento do pescado dentro do território do Estado, visando à agregação de valor mercadológico.

Art. 3º São objetivos desta Política:

I – incentivar a produtividade e a sustentabilidade da pecuária de corte tradicional e a consolidação da cadeia produtiva da piscicultura comercial;

II – estimular a segurança alimentar e a autossuficiência das comunidades locais por meio do fomento à produção de alimentos para consumo regional;

III – estimular o turismo de natureza, com ênfase na pesca esportiva sustentável e na observação especializada de aves e vida selvagem;

IV – promover a melhoria genética do rebanho pantaneiro visando à produtividade, respeitando a rusticidade e a adaptação climática regional;

V – apoiar a instalação de infraestrutura logística, de aviação regional e de segurança energética de baixo impacto ambiental, adequadas ao regime de inundação;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – fomentar a criação de redes regionais e itinerantes de capacitação técnica voltadas aos eixos vocacionais da planície pantaneira;

VII – fomentar a industrialização local para que o valor agregado da produção animal e do pescado permaneça na região produtora;

VIII – promover o protagonismo das mulheres pantaneiras nas cadeias produtivas do turismo, do artesanato, da agroindústria e da gestão rural

CAPÍTULO II

DA PECUÁRIA, DA PISCICULTURA E DA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA CONSUMO LOCAL

Art. 4º O Poder Público Estadual estimulará o aprimoramento técnico da pecuária de corte pantaneira por meio de diretrizes voltadas para:

I – apoio à transição tecnológica para o manejo sustentável das pastagens, compreendendo as técnicas de roçada e limpeza fitossanitária do pasto para controle de plantas invasoras, observadas as peculiaridades ecológicas locais e a legislação ambiental vigente;

II – incentivo à modernização da infraestrutura interna das propriedades, tais como cercas ecológicas e corredores de manejo que respeitem o livre trânsito da fauna silvestre;

III – fomento a programas de melhoria genética de raças bovinas adaptadas ao clima úmido e de altas temperaturas, visando à eficiência produtiva e à redução do ciclo de abate;

IV – incentivo à certificação de procedência e rastreabilidade socioambiental da carne produzida no Pantanal.

Art. 5º No âmbito do aproveitamento econômico dos recursos hídricos, a política estadual priorizará o desenvolvimento da aquicultura comercial e do turismo náutico, mediante:

I – incentivo à implantação de polos de piscicultura intensiva e sustentável, focados em espécies nativas do bioma;

II – fomento à verticalização da cadeia produtor-indústria, estimulando a instalação de indústrias de beneficiamento de pescado, fábricas de gelo, redes de congelamento e plantas de filetagem;

III – eficiência técnica na regulamentação da Pesca Esportiva sob o amparo do princípio do "pesque e solte", promovendo a qualificação de guias locais, condutores de embarcações e a estruturação de hotéis flutuantes ou pousadas especializadas.

Art. 6º Com vistas a garantir a soberania alimentar, mitigar os impactos do isolamento logístico durante os períodos de cheia e abastecer o mercado hoteleiro regional, o Estado incentivará a produção de alimentos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de consumo local, com diretrizes para:

I – o fomento a quintais produtivos, hortas comunitárias e pomares agroecológicos baseados em espécies frutíferas nativas e adaptadas;

II – o estímulo à pequena agroindústria familiar para a produção artesanal de laticínios (como o queijo pantaneiro), ovos, mel, aves caipiras e pequenos animais;

III – a promoção de circuitos curtos de comercialização, estimulando o fornecimento direto dos produtores locais para as redes de hotéis, pousadas, escolas e comércios da Região da BAP;

IV – a assistência técnica especializada da EMPAER-MT para o manejo de culturas agrícolas resilientes ao regime hidrológico do bioma.

CAPÍTULO III

DO TURISMO DE CONTEMPLAÇÃO, DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ENERGÉTICA E DAS TRADIÇÕES PANTANEIRAS

Art. 7º Fica incentivada a convergência da atividade produtiva rural com os segmentos do turismo de natureza e cultura, compreendendo:

I – o fortalecimento de rotas internacionais voltadas à observação especializada de aves (birdwatching) e avistamento de grandes felinos e mamíferos;

II – a valorização e integração das manifestações tradicionais (como festas religiosas, culinária típica, manifestações coreográficas e festivais culturais) ao calendário oficial da rede hoteleira regional.

Art. 8º Com o objetivo de impulsionar o turismo, otimizar o tempo de deslocamento até os principais atrativos naturais e garantir suporte logístico à população durante as cheias, o Estado incentivará a estruturação de uma Malha Aeroportuária Turística e de Logística Sustentável na Planície Alagável da BAP, baseada nas seguintes diretrizes:

I – priorização de estudos de viabilidade técnica e ambiental para a implantação, homologação ou melhoria de aeródromos estratégicos em pontos de alta densidade turística e de isolamento geográfico sazonal, notadamente nas proximidades dos principais rios navegáveis e polos de avistamento de vida selvagem;

II – fomento à atração de investimentos privados e estímulo à formação de parcerias com o setor hoteleiro para a construção, manutenção e operação de pistas de pouso e decolagem privadas ou em regime de concessão, com procedimentos simplificados de licenciamento ambiental pelos órgãos competentes;

III – incentivo ao estabelecimento de linhas de táxi aéreo e voos fretados regionais interligando o principal aeroporto internacional do Estado aos aeródromos da malha pantaneira;

IV – adequação das pistas da malha para estarem aptas a servir como pontos de apoio logístico em ações

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de Defesa Civil, fiscalização ambiental, prevenção a incêndios e remoção médica de emergência o ano todo.

Art. 9º Para garantir a segurança energética das comunidades isoladas, a viabilidade econômica das agroindústrias de pescado e a sustentabilidade ambiental dos polos de hotelaria e turismo situados nas extremidades dos corredores ecológicos da Planície Alagável — inclusive até as margens dos rios limítrofes de fluxo turístico —, o Estado adotará diretrizes para o fortalecimento e modernização da Infraestrutura Elétrica Regional, por meio de:

I – articulação institucional perante os órgãos federais reguladores e as concessionárias de distribuição de energia elétrica atuantes no Estado, visando à priorização da expansão, estabilização e melhoria das linhas de transmissão físicas que percorrem as estradas-parque e rotas logísticas pantaneiras;

II – fomento à substituição gradual e voluntária de matrizes energéticas baseadas em combustíveis fósseis poluentes por microgeração e minigeração de energias renováveis e limpas, notadamente a energia solar fotovoltaica e tecnologias associadas de armazenamento em baterias em sistemas isolados (off-grid);

III – incentivo à adoção de tecnologias de eficiência energética nas pousadas, fazendas e indústrias locais, reduzindo a pressão sobre o sistema de distribuição durante os períodos de pico climático;

IV – simplificação e celeridade nos procedimentos estaduais de licenciamento ambiental para projetos de infraestrutura de redes elétricas subterrâneas ou aéreas de baixo impacto visual e faunas-resilientes ao longo da malha pantaneira.

Art. 10. As fazendas pantaneiras que mantiverem a arquitetura tradicional, as práticas de manejo centenárias e que demonstrarem a coexistência harmônica entre a pecuária, a piscicultura ou a conservação ambiental poderão usufruir de tratamento tributário diferenciado, mediante inclusão em subprogramas específicos dos fundos e programas estaduais de desenvolvimento industrial e comercial vigentes, observados os limites e condições regulamentares estabelecidos pelo Poder Executivo e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

DO POLO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA INTEGRADA

Art. 11. O Poder Público Estadual incentivará a articulação e a implantação de diretrizes para um Polo Temático Virtual ou Físico de Formação e Capacitação Técnica Integrada da Região Pantaneira, voltado a fixar a juventude no campo e qualificar a mão de obra local nos seguintes eixos vocacionais:

I – Turismo e Hospitalidade: englobando a formação de condutores ambientais especializados em biologia pantaneira, guias internacionais para observação de aves (birdwatching) e fauna, gestores hoteleiros, chefs de cozinha focados na gastronomia regional e condutores de embarcações turísticas e de pesca esportiva;

II – Pecuária de Corte Moderna e Sustentável: capacitação em técnicas de manejo regenerativo de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

pastagens, manejo racional e bem-estar animal, operação de rastreabilidade de rebanhos, inseminação e melhoramento genético adaptado ao bioma;

III – Piscicultura Comercial: treinamento para reprodução, alevinagem, manejo nutricional e sanitário de espécies nativas da bacia hidrográfica;

IV – Industrialização e Agroindústria: qualificação em boas práticas de fabricação, cortes industriais e filetagem de pescado, operação de redes de frio e congelamento, produção higiênica de laticínios artesanais e beneficiamento de subprodutos como o artesanato em couro.

Parágrafo único. Para a consecução das metas de capacitação profissional descritas neste artigo, o Estado priorizará a celebração de termos de cooperação, convênios e parcerias estratégicas com os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAR, SENAC, SENAI), Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFMT), Universidades Públicas e Escolas Técnicas Estaduais, otimizando as estruturas físicas existentes na BAP e estimulando o uso de unidades móveis ou itinerantes para alcançar as comunidades isoladas.

CAPÍTULO V

DO PROTAGONISMO E DA VALORIZAÇÃO DA MULHER PANTANEIRA

Art. 12. O Poder Público Estadual, em cooperação com as entidades de classe e órgãos de extensão rural, fomentará o protagonismo econômico, social e cultural das mulheres residentes e atuantes na Bacia do Alto Paraguai (BAP).

Art. 13. São diretrizes específicas para a valorização e o fortalecimento econômico da mulher pantaneira:

I – o incentivo à sua capacitação técnica e gerencial para a liderança e governança na pecuária de corte, piscicultura e agronegócio regional;

II – o estímulo ao empreendedorismo feminino voltado à gestão de pousadas pantaneiras, hotéis-fazenda e operadoras especializadas no turismo de contemplação e observação de aves (birdwatching);

III – o apoio à organização de cooperativas e associações lideradas por mulheres para a verticalização e agregação de valor aos produtos locais, abrangendo o artesanato em couro, a produção de doces tradicionais, a gastronomia típica e o beneficiamento do pescado;

IV – a promoção de canais de comercialização diretos para a produção agroartesanal e extrativista sustentável manejada por mulheres.

Art. 14. O Estado, por meio dos seus órgãos competentes e da atuação integrada da EMPAER-MT, priorizará o atendimento e a assistência técnica às propriedades rurais e empreendimentos turísticos ou aquícolas que possuam gestão ou cogestão feminina.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 15. Fica instituído o selo "Mulher Pantaneira: Força das Águas", a ser concedido pelo Poder Público ou entidades parceiras, como instrumento de certificação e valorização de produtos, serviços hoteleiros, artesanatos e iniciativas ecológicas lideradas por mulheres na região da Planície Alagável da BAP.

Parágrafo único. O selo de que trata o caput deste artigo funcionará como indicador de responsabilidade social e equidade de gênero, podendo ser utilizado para fins de priorização no acesso a subprogramas de desenvolvimento econômico e de promoção turística oficial do Estado, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E PARTICIPAÇÃO DOS SETORES PRODUTIVOS

Art. 16. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público atuará em cooperação com os órgãos de pesquisa, extensão e representação de classe, incluindo:

I – a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso (EMPAER-MT);

II – universidades públicas e centros de pesquisa agropecuária federais ou estaduais;

III – as entidades representativas dos setores produtivos, incluindo federações de agricultura, sindicatos rurais, colônias de pescadores profissionais, associações de piscicultores e associações do trade turístico e hoteleiro regional.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Pantanal Mato-grossense não se resume a uma mera coordenada geográfica, tampouco a um santuário ecológico estático de valor intangível. Ele se materializa como um território intensamente vivo, moldado, protegido e mantido de pé por uma cultura humana única no planeta.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Legislar sobre este bioma sagrado exige, antes de qualquer rigor frio, a sensibilidade de compreender que a conservação ambiental é indissociável da dignidade econômica e social daqueles que nele habitam, trabalham, criam seus filhos e resistem às intempéries do tempo. Esta proposição nasce, portanto, para fazer justiça histórica e dar ferramentas de sobrevivência às comunidades pantaneiras, que são as verdadeiras e centenárias guardiãs de nossas águas e de nossos campos.

Por muito tempo, a literatura e a mística regional exaltaram a figura heroica do peão, do homem que corta as vazantes e conduz as comitivas de gado sob o sol causticante da planície. Embora essa homenagem seja legítima e merecida, ela permaneceu historicamente incompleta. O Pantanal real, aquele que pulsa no cotidiano das fazendas, nas margens dos rios e nas vilas da Bacia do Alto Paraguai, é sustentado por uma força igualmente extraordinária e muitas vezes invisibilizada pelo véu do tempo, que é a força da mulher pantaneira.

Nos longos meses em que as águas sobem e as estradas desaparecem sob o pulso das cheias, são as mulheres que frequentemente assumem as rédeas da gestão rural, liderando o manejo técnico, enfrentando crises logísticas severas e garantindo o sustento do território. Elas foram as pioneiras que transformaram antigas sedes de fazendas nas primeiras pousadas da região, moldando as bases do turismo de contemplação internacional.

Hoje, são elas que lideram o mercado especializado de observação de aves, decifrando os céus para observadores do mundo inteiro, além de tecerem o artesanato em couro, preservarem a gastronomia ancestral e manterem acesa a chama das festas de santo, do siriri e do cururu. Este projeto reconhece essa essência ao dedicar diretrizes específicas a esse protagonismo feminino, instituindo o selo honorífico e comercial de valorização para que o mercado e o Estado apoiem e financiem as iniciativas lideradas por essas produtoras, artesãs e guias.

Sob o aspecto do desenvolvimento econômico e técnico, a proposta promove uma modernização necessária que dialoga diretamente com as vocações da região.

A pecuária de corte tradicional, baseada no pastejo em campos nativos, é reconhecida cientificamente como um elemento crucial de conservação biológica, atuando de forma providencial no controle e na redução da biomassa seca que alimenta os grandes incêndios florestais. Diante disso, a lei estabelece o fomento para a limpeza fitossanitária de pastos e remoção de invasoras, além de apoiar o melhoramento genético focado na rusticidade do rebanho e a implantação de cercas ecológicas que respeitem a fauna silvestre. Paralelamente, o projeto abre as portas para o futuro sustentável das águas ao incentivar a transição do extrativismo predatório para a consolidação da piscicultura comercial de espécies nativas e para o fortalecimento da pesca esportiva sob o amparo do princípio do pesque e solte.

A meta central é a verticalização da cadeia produtiva, estimulando a instalação de indústrias de beneficiamento de pescado, redes de congelamento e plantas de filetagem dentro do próprio território do Estado, garantindo que os empregos, a renda e o valor agregado permaneçam na região produtora.

Outro pilar fundamental estabelecido nesta política é a busca pela soberania e segurança alimentar das populações que enfrentam os gargalos do isolamento logístico.

O custo do transporte de alimentos hortifrutigranjeiros vindos de grandes centros urbanos sufoca a economia local e inflaciona a operação da rede hoteleira pantaneira. Ao estruturar e incentivar os quintais produtivos, as hortas comunitárias e a pequena agroindústria familiar de laticínios artesanais e pequenos animais, a lei cria um circuito curto de economia circular.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Essa dinâmica permite que os hotéis e pousadas comprem alimentos frescos diretamente das famílias e das mulheres da região, gerando resiliência econômica e protegendo a população contra a vulnerabilidade alimentar nos períodos de isolamento pelas cheias.

No plano da constitucionalidade e da técnica legislativa, o presente texto foi meticulosamente desenhado para atender a todos os critérios de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça, guardando perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A proposição afasta qualquer vício de iniciativa por não criar cargos, secretarias ou obrigações administrativas de execução direta, fixando-se estritamente como uma norma de diretrizes e metas programáticas, modelo este amplamente chancelado pela Suprema Corte como legítimo para a atuação parlamentar. Da mesma forma, o delicado tema dos incentivos tributários foi tratado com absoluta responsabilidade fiscal, ao determinar que o tratamento diferenciado ocorrerá por meio da inclusão dos beneficiários em programas e fundos de desenvolvimento já existentes e operados pelo Estado, delegando ao Poder Executivo a devida regulamentação e a verificação dos limites orçamentários, o que preserva a autonomia do Governador e as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a definição do âmbito geográfico baseada nos limites da Bacia do Alto Paraguai e de sua Planície Alagável confere ao projeto um caráter de interesse público regional e técnico. Ao adotar critérios físico-biológicos idênticos aos da legislação ambiental vigente no Estado de Mato Grosso, o texto afasta qualquer vício de impessoalidade ou favorecimento local, pacificando rivalidades municipais e permitindo uma atuação equânime em toda a região.

A articulação expressa com a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso, em conjunto com as universidades e federações representativas dos setores produtivos, assegura que esta lei não seja uma promessa teórica vazia, mas um plano integrado de extensão rural capaz de transformar realidades.

Proteger a Bacia do Alto Paraguai é manter o gado no pasto nativo, a ave cruzando o céu sob as lentes do turista, o peixe multiplicando-se nas estações de piscicultura, a agroindústria familiar gerando dignidade e, acima de tudo, garantir que a mulher e o homem da nossa planície alagável continuem a ser os verdadeiros e prósperos soberanos daquela terra.

Diante de toda a relevância social, econômica e ambiental exposta, conclamo os Nobres Pares à aprovação deste importante Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2026

Diego Guimarães
Deputado Estadual